

Acórdão: 17.122/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118383-02
Impugnante: CNH Latin América Ltda
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210605-05
Inscr. Estadual: 186.272448.00-85
Origem: DF/BH-5

EMENTA

ALÍQUOTA DO ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REMESSA A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (empresa de construção civil). Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (empresas do ramo de construção civil). Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/50.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida a presente ação fiscal da exigência de ICMS e Multa de Revalidação, por recolhimento a menor do imposto em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (empresas do ramo de construção civil).

A constatação foi efetivada no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, em Sete Lagoas, onde se verificou o transporte de uma Motoniveladora Modelo 845, acobertado pela nota fiscal nº 189351 (fl. 05), emitida pelo Contribuinte/Atuado e destinada a Dornellas Engenharia Ltda, empresa de construção civil não-contribuinte do ICMS, localizada no Estado da Paraíba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo, além do Auto de Infração, a 4ª via do documento fiscal mencionado e cópia da Consulta Pública ao Cadastro da Paraíba.

Com efeito, a operação de saída constante da nota fiscal de fl. 05 refere-se a mercadoria destinada a empresa de construção civil não-contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação. Desta forma, deveria ter sido tributada com a utilização da alíquota interna.

Ressalte-se, por oportuno, que a condição de contribuinte do imposto independe de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, sendo necessária a prática, de forma habitual, de operações relativas à circulação de mercadorias ou a prestação de serviços definidas como fato gerador do ICMS.

No intuito de deixar claro o entendimento da norma inserta na Constituição Federal que determina a aplicação da alíquota interna nas operações destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação, o legislador mineiro incluiu o parágrafo 12 no art. 42 do RICMS/02, reafirmando que nestas operações quando o destinatário é empresa de construção civil, ainda que inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS de seu Estado, a alíquota aplicável é a interna, salvo se o remetente comprovar, de forma inequívoca, que o destinatário realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme se vê na transcrição a seguir:

“Art. 42 - (...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.”

Saliente-se que a Impugnante não se dignou a carrear aos autos a comprovação da qualidade de contribuinte dos destinatários das operações questionadas, na forma exigida no dispositivo legal retromencionado.

Esclareça-se, por oportuno, que a legislação pertinente à matéria no Estado da Paraíba e juntada aos autos pela Impugnante (fls. 21/23) não dispõe sobre o tema em questão de forma diversa daquela prevista na legislação mineira. A norma inserta nos art. 174 e seguintes do Anexo IX do RICMS/MG, possui o mesmo conteúdo da legislação mencionada daquele Estado, e nem poderia ser diferente, já que se origina de regra de convênio firmado entre as Unidades da Federação.

Destarte, tendo restado provado que a referida operação de saída interestadual teve como destinatário pessoa caracterizada como não-contribuinte do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, uma vez que não pratica com habitualidade operações definidas como fato gerador do imposto, ainda que inscrito no cadastro de contribuintes de seu Estado, a alíquota aplicável na operação deverá ser aquela reservada às operações internas, de acordo com o disposto no art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.”

Afiguram-se, pois, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação pela utilização indevida de alíquota interestadual em operação destinada a não-contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.

Legítimas, pois, as exigências, porquanto devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos da Impugnação de fls. 12/15. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dr. Rafael Santiago Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Luciana Mudim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator